



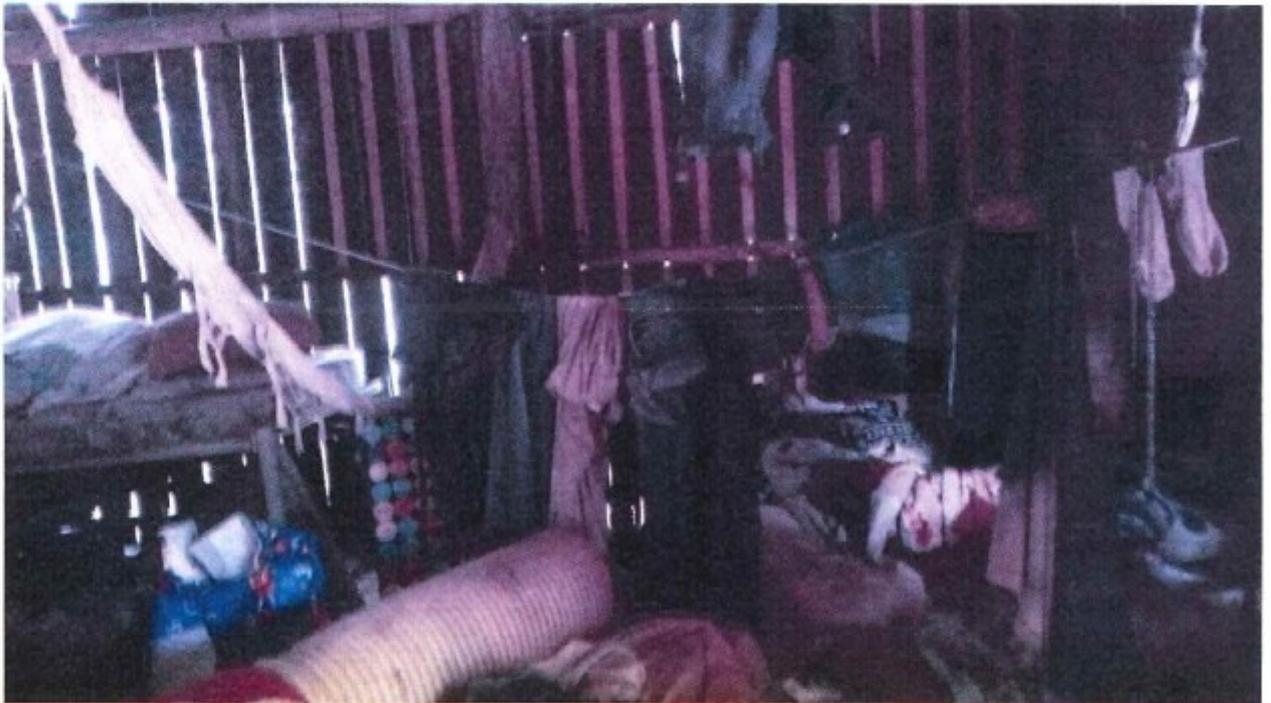
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA – ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



Linha Julieta, s/n, Zona Rural
Farroupilha/RS



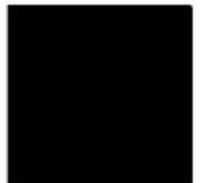
VOLUME ÚNICO

PERÍODO DA AÇÃO: 08/08/2019 a 16/10/2019

LOCAL: Farroupilha/RS

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S -29°.13' 56" W -51°.18' 37"

ATIVIDADE: Cultivo de kiwizeiros e nogueiras-pecan e cuidado de animais – produção e venda de kiwis



ÍNDICE

1.	Equipe	03
2.	Identificação do empregador	03
3.	Síntese da operação	04
4.	Da origem da ação fiscal	04
5.	Do local inspecionado e atividade econômica explorada	06
6.	Da falta da formalização do contrato individual de emprego do empregado reduzido à situação análoga a de escravo.....	07
7.	Do meio e das condições de Segurança e Saúde no Trabalho.....	08
8.	Das providências adotadas pelo Comando de Inspeção.....	13

ANEXOS

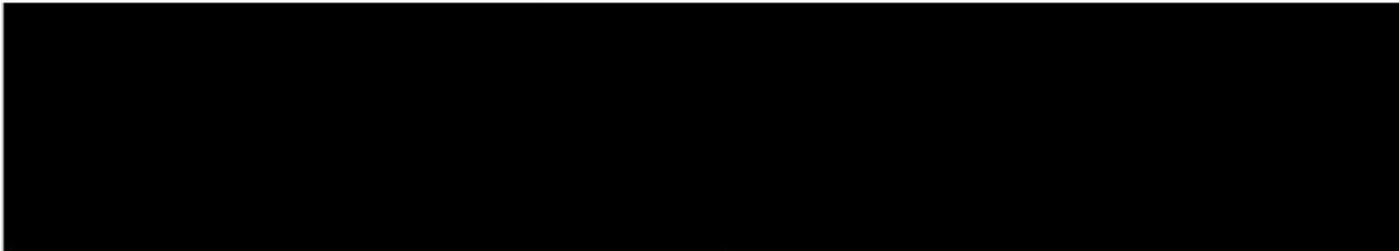
I.	Cópia da Notificação para Apresentação de Documentos.....	17
II.	Cópia da NDFC	21
III.	Cópias dos Autos de Infração	35
IV.	Cópia do Termo de Interdição	89
V.	Cópia do expediente do Exmo. Ministério Público do Trabalho.....	101
VI.	Cópia de Termo de Depoimento do Empregador.....	107
VII.	Cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho do Empregado Resgatado.....	111
VIII.	Cópia de Guia de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado emitida.....	115
IX.	Cópia da Notificação de Comprovação de Registro de Empregado e do CAGED de admissão do empregado alcançado pela fiscalização.....	119
X.	Cópia de Petição realizada junto à Reclamatória Trabalhista ajuizada pelo empregador na Vara do Trabalho de Farroupilha.....	125

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO



OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS



2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Período da ação: 08/08/2019 a 16/10/2019

Empregador: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CNAE: 01.33-4/99

Endereço Residencial: [REDACTED]

Endereço da fazenda inspecionada: Linha Julieta, S/N, Zona Rural, Farroupilha/RS

Posição geográfica da fazenda: S -29°.13' 56" W -51°.18' 37"

Telefones: (54) [REDACTED]

[REDACTED]

Endereço do representante jurídico do empregador: Rua [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

3. SÍNTESE DA OPERAÇÃO

Resultado: **PROCEDENTE**, tendo sido constatado trabalho análogo a de escravo nos termos do artigo 149 do Código Penal Brasileiro.

Empregados alcançados: 01 (um)	Homem: 01	Mulher: 00	Adolescente: 00 - menor de 16 anos: 00 - de 16 a 18 anos: 00
Empregados registrados sob ação fiscal: 01 (um)	Homem: 01	Mulher: 00	Adolescente: 00 - menor de 16 anos: 00 - de 16 a 18 anos: 00
Empregados resgatados (total): 01 (um)	Homem: 01	Mulher: 00	Adolescente: 00 - menor de 16 anos: 00 - de 16 a 18 anos: 00

Trabalhadores estrangeiros: 0 (zero)

Valor bruto das rescisões: R\$ 4.941,73 (quatro mil novecentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos)

Valor líquido recebido: R\$ 4.755,35 (quatro mil setecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos)

Valor de dano moral individual: R\$ 5.244,65 (cinco mil duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos)

Número de Autos de Infração lavrados: 11 (onze)

Guias Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado emitidas: 01 (uma)

Número de CTPS emitidas: 0 (zero)

Termos de apreensão e guarda de Documentos: 0 (zero)

Termos de Interdição lavrados: 01 (um)

Termos de Suspensão de Interdição lavrados: 0 (zero)

Prisões efetuadas: 0 (zero)

Valor de NDFC lavrada na ação fiscal: R\$ 2.025,63 (dois mil e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos)

4. DA ORIGEM DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal ocorreu devido à demanda que foi comunicada à Gerência Regional do Trabalho de Caxias do Sul pelo Exmo. Ministério Público do Trabalho em 05 de agosto de 2019 (expediente IC n.º 000333.2019.04.006/8). Tal denúncia informava que haveria dois trabalhadores laborando como escravos na localidade de Linha Julieta, no interior do Município de Farroupilha/RS. Com efeito, tais trabalhadores, cujos apelidos seriam [REDACTED] morariam em um galpão numa fazenda situada na localidade, sendo que o primeiro deles também trabalharia no local. A demanda informava, ainda, que recebiam muito pouco pelo trabalho e que passariam fome diariamente. Além disso, haveria possíveis problemas de segurança e saúde no trabalho na propriedade a ser inspecionada, expressos no fato de dormirem no mesmo espaço que animais, na existência de frestas largas no galpão e na presença, neste mesmo galpão, de agrotóxicos.

Não houve rastreamento realizado pelo Comando de Inspeção antes do comparecimento ao local de trabalho. E, salvo melhor juízo, não houve, anteriormente, procedimentos de fiscalização para o empregador acima identificado.





Rampa de acesso à propriedade inspecionada pela Linha Julieta, Zona Rural de Farroupilha/RS



5. DO LOCAL INSPECIONADO E ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

A inspeção presencial foi realizada na manhã do dia 08 de agosto de 2019, em conjunto com equipe da Delegacia da Polícia Federal de Caxias do Sul em estabelecimento rural situado na Linha Julieta, na Zona Rural de Farroupilha/RS. Em tal propriedade o empregador desenvolve a atividade econômica de cultivo de kiwizeiros e de nogueiras-pecan. Conforme informações posteriormente obtidas, ao menos boa parte dos kiwizeiros já estavam produzindo kiwis para a colheita, ao passo que as nogueiras-pecan ainda estavam em momento de manutenção para atingimento da idade necessária para a produção de nozes.

O Comando de Inspeção que realizou a diligência conseguiu localizar a fazenda exata após indicações de pessoas que transitavam na região sobre a possível moradia dos trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED]. Quando do comparecimento no local inspecionado, foi encontrado o galpão descrito na demanda – e, dentro dele, após chamamento pelo Comando de Inspeção e pela Polícia Federal, foi encontrado o trabalhador [REDACTED], que possuía, realmente, como apelido o nome [REDACTED]. O outro suposto empregado, cujo apelido era [REDACTED] não foi visto no local inspecionado.



Momento em que o empregado [REDACTED] (ao centro da foto) abre a porta do galpão para que o Comando de Inspeção, juntamente com a Polícia Federal, pudesse ouvir seus esclarecimentos sobre a sua rotina de vida e de trabalho na fazenda.



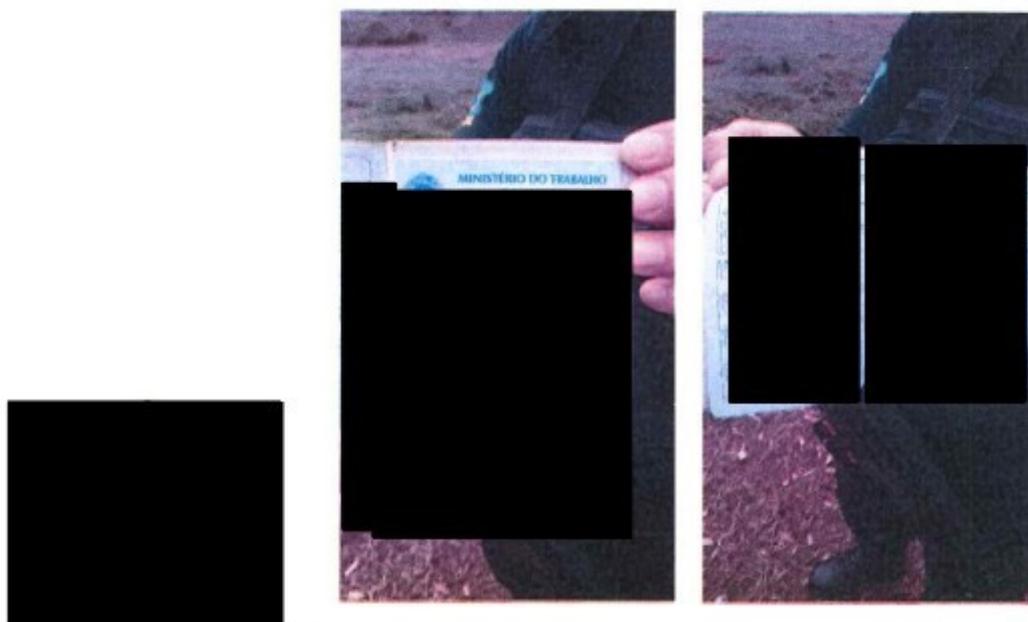
6. DA FALTA DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO DO EMPREGADO REDUZIDO A SITUAÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO:

Foi constatado, ainda com a entrevista realizada com o empregado, que o empregador o admitiu sem o tempestivo respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Com efeito, em esclarecimentos prestados quando da inspeção no local de trabalho, o Sr. [REDACTED] [REDACTED] informou estar há pelo menos 11 (onze) anos no local, realizando colheita de kiwis, manutenção de nogueiras-pecan e cuidado de animais para a pessoa física ora autuada. Informou, também, que recebia valores pelo trabalho prestado ao empregador, variando o valor conforme os trabalhos realizados, e que trabalhava quatro dias por semana para o empregador, trabalhando, em média, meio turno (quatro horas) em cada um de tais dias. No mesmo local, e ainda na inspeção, o empregado conseguiu localizar sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), exibindo-a para o Comando de Inspeção, o que permitiu constatar que a CTPS não se encontrava assinada.

É necessário frisar que a não-eventualidade se averigua pela atividade exercida pelo empregador e pela existência de periodicidade, e não pela presença ininterrupta do empregado no local. Por outro ângulo de análise, esclareça-se ainda que o empregador atua, dentre outras atividades, no cultivo de pomares para colheita, atual e futura, de frutos para venda, o que implica a necessidade de pessoas para manutenção das árvores que dão ou, um dia, darão tais frutos. Além disso, é necessário considerar a subordinação jurídica como sendo estrutural, de forma que o "status" de empregado deriva da necessidade direta do empregado para a existência e manutenção da linha produtiva, sem a qual o empregador não consegue auferir seu lucro - e a colheita de frutos e manutenção de árvores que geram ou gerarão, um dia, tais frutos é essencial para a manutenção de tal linha produtiva.

Sendo assim, caracterizada, para este empregado, a relação de emprego nos moldes dos artigos 2º e 3º da Lei n.º 5.889, de 08 de junho de 1973, e, com isso, a existência da admissão sem o devido tempestivo registro e a devida tempestiva assinatura de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Em razão disso, também houve a falta do tempestivo recolhimento das verbas do sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para tal empregado, motivando-se autuações específicas quanto a tais infrações.



Fotos da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do Sr. [REDACTED] não-alfabetizado, empregado do empregador fiscalizado, sem anotação de seu vínculo empregatício

7. DO MEIO E DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO:

O local inspecionado é uma propriedade rural na qual se situam pomares de nogueiras-pecan. E, quanto ao trabalho em tal propriedade, situações de violação às mínimas normas de segurança e saúde no trabalho foram constatadas na inspeção da manhã de 08 de agosto de 2019, a saber:

7.1) Era dever do empregador ter submetido o empregado [REDACTED] ao exame médico admissional antes do início de suas respectivas atividades no trabalho, com vistas à averiguação da possibilidade de trabalhar nas funções exercidas sem risco à sua vida e/ou integridade física. Contudo, dado que a admissão de tal empregado no trabalho ocorreu em plena informalidade, a realização do exame médico admissional não havia ocorrido até a inspeção no local de trabalho, motivando-se autuação específica;

7.2) O empregador não manteve chuveiro para o empregado [REDACTED] no alojamento por ele habitado em sua propriedade. Com efeito, e na inspeção realizada no dia 08 de agosto de 2019 na propriedade rural do empregador, constatou-se que [REDACTED] vivia em galpão de madeira improvisado como alojamento, no qual a instalação sanitária a ele destinada, na área destinada ao banho, não possuía um chuveiro, mas tão-somente uma canalização vertical que possibilitava à água chegar a nível que ficasse acima de sua estatura, motivando-se outra autuação específica;



Foto do lado esquerdo da instalação sanitária destinada ao empregado resgatado, na área destinada ao banho, que não possuía um chuveiro, mas tão-somente uma canalização vertical que possibilitava à água chegar a nível que ficasse acima de sua estatura.

7.3) O empregador também deixou de dotar o alojamento no qual vivia um de seus empregados de armários individuais para a guarda de objetos individuais. Com efeito, e quando da inspeção realizada no dia 08 de agosto de 2019 na propriedade rural do empregador, constatou-se que [REDACTED], empregado do empregador, tinha como alojamento um galpão improvisado. Do lado esquerdo de quem olhava para a frente do galpão situava-se área para preparo de refeições; do lado direito de quem olhava para a frente do galpão, o Comando de Inspeção constatou uma área na qual pertences do empregado (como caixas, roupas e bolsas) estavam quer amontados uns nos outros, quer colocados aleatoriamente em móveis situados no local, como mesas e cadeiras, quer estendidos em varal improvisado situado dentro de tal ambiente, quer apoiados na divisória que separava os dois lados do galpão. Em nenhum local do galpão foram vistos armários fechados para a guarda de pertences pessoais, motivando-se outra autuação específica;



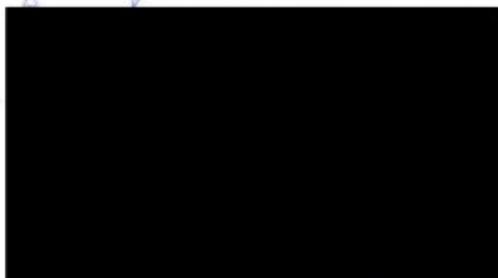
Fotos do interior do alojamento sem armários para a guarda de objetos pessoais, o que, por consequência, gerou uma enorme quantidade de objetos espalhados em toda a sua extensão – situação agravada pela existência de animais que frequentavam o local (como demonstram as fezes encontradas no piso do galpão quando da inspeção do trabalho)

7.4) Finalmente, o empregador manteve alojamento sem condições adequadas de conservação, asseio e higiene para o empregado [REDACTED]. Com efeito, no galpão improvisado que tal empregado tinha como alojamento, foi constatado que:

7.4.1) Do lado esquerdo de quem olhava para a frente do galpão situava-se área para preparo de refeições. Na mesa situada em tal área, alimentos compartilhavam espaço com objetos como luvas e balanças de peso, ao passo que roupas e mochilas, espalhadas em móveis próximos à mesa, conviviam com pedaços de latinhas de metal amontoadas no chão. Panelas usadas encontravam-se em fogão de alvenaria cuja lenha se encontrava em local aberto, sem isolamento da área de circulação existente em tal área de preparo de refeições;

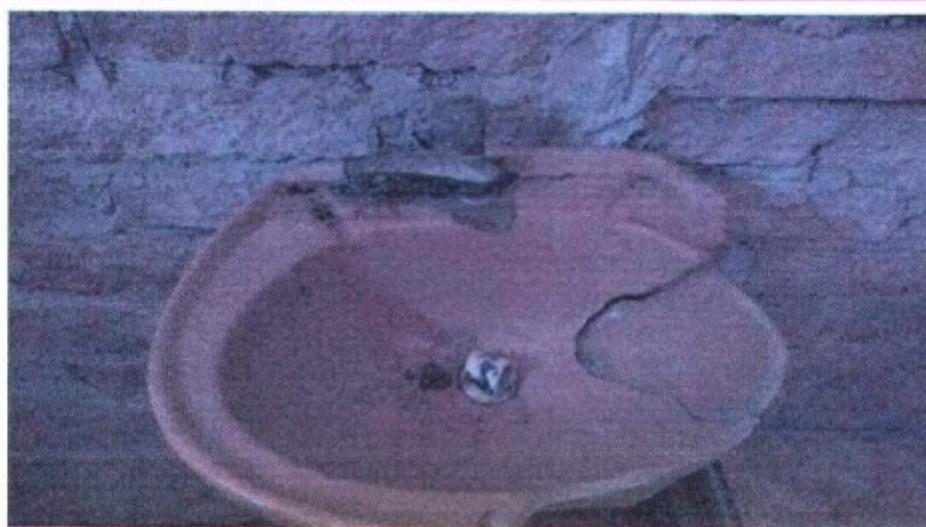


Nas fotos, alimentos compartilhando espaço com objetos como luvas e balanças de peso, ao passo que roupas e mochilas, espalhadas em móveis próximos à mesa, conviviam com pedaços de latinhas de metal amontoadas no chão em área de preparo para refeições do galpão.



7.4.2) O lado direito de quem olhava para a frente do galpão também não possuía condições adequadas de conservação, asseio e higiene, a saber:

7.4.2.1) Na extremidade esquerda do lado direito do galpão utilizado como alojamento, a área reservada como instalação sanitária também estava em péssimo estado de conservação, asseio e higiene. O ambiente de tal instalação sanitária não tinha portas e sua abertura ficava de frente para a abertura do galpão, permitindo que quem estivesse fora da mesma (não só na área interna do galpão, mas também fora do galpão, de frente para a sua entrada) visse quem estivesse dentro da instalação sanitária quando quem ali estivesse se banhasse em tal instalação. Não bastasse não haver chuveiro em tal instalação sanitária (situação já anteriormente relatada como ensejadora de autuação específica), não havia piso na área a ser utilizada no banho, e o vaso sanitário situado à direita da área do chuveiro (e sem qualquer isolamento com a mesma) não tinha tampa, mas apenas o apoio para que o empregado se sentasse. Finalmente, a pia para lavagem das mãos após o uso do vaso sanitário, além de estar suja, tinha seu lado direito rachado.



A cuba da pia suja e bastante desgastada, assim como a ausência de tampa no vaso sanitário, chamaram a atenção do Comando de Inspeção para a precariedade da instalação sanitária no galpão.

7.4.2.2) Na parte da frente do lado direito do galpão, mais próxima à entrada do galpão, e ao invés de colocados em seus respectivos lugares, objetos como roupas, mochilas e sacolas encontravam-se quer amontados uns nos outros, quer colocados aleatoriamente em móveis situados no local, como mesas e cadeiras, quer estendidos em varal improvisado situado dentro de tal ambiente, quer apoiados na divisória que separava os dois lados do galpão. Foi vista, ainda, uma caixa com kiwis dentro de tal lado direito de galpão. Também foram localizados sacos com alimentos para os animais do empregador que o empregado tinha de cuidar quando não estava realizando a colheita de kiwis ou outras atividades inerentes à manutenção da propriedade rural do empregador. Importa ressaltar que muitos de tais animais (como ovelhas, patos e galinhas) não apenas adentravam o galpão costumeiramente, como também o mesmo galpão utilizado como dormitório pelo trabalhador era também utilizado por alguns dos animais para passar a noite. É que o Comando de Inspeção flagrou o momento em que o trabalhador abria as portas do galpão para a saída das ovelhas que ali estavam e constatou a existência de fezes de animais no chão, que eram retiradas do local por meio da colocação, em cima de tais montes, das cinzas da lenha que o empregado utilizava para cozinhar e/ou aquecer os alimentos, passando o empregado a rolar para fora do galpão utilizado como alojamento os montes de fezes envolvidos em tais cinzas. A área reservada às ovelhas ficava em cômodo na extremidade direita do lado direito do galpão, acima citado;



Nas fotos, a desorganização de objetos pessoais do empregado dentro do galpão, alguns lançados no chão, outros amontoados entre si, outros pendurados em varais ou divisórias. Sacos de alimentos de animais – e os próprios animais – também ficavam no local.

8. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO COMANDO DE INSPEÇÃO

Diante das circunstâncias indicando trabalho análogo ao de escravo, a fiscalização tentou localizar o empregador para formalizar a abertura de procedimento de fiscalização. A lavratura da Notificação para Apresentação de Documentos não foi possível na localidade porque o empregador não se encontrava em sua propriedade rural, tampouco não foi localizado no perímetro urbano da cidade de Farroupilha. Em contato com um de seus filhos, que trabalha em uma veterinária na cidade de Farroupilha, o Comando de Inspeção explicou o que havia sido constatado na propriedade rural e a impossibilidade de o empregado entrevistado continuar a ficar em tal situação – e solicitou-se que o empregador ou quem o representasse comparecesse à Gerência Regional do Trabalho de Caxias do Sul no mesmo dia 08 de agosto de 2019, pela parte da tarde, para formalização da abertura do procedimento fiscal e orientações legais necessárias.

De fato o empregador compareceu na Gerência Regional do Trabalho de Caxias do Sul acompanhado de um de seus filhos, o Sr. [REDACTED] na ocasião, o empregador declarou que:

1º) Seria dono de propriedade rural situada no bairro de Linha Julieta, cidade de Farroupilha/RS, tendo a propriedade rural tamanho aproximado de 4,5 (quatro e meio) hectares;

2º) Atualmente cultivaria, em sua propriedade, uma área aproximada de 3,5 (três e meio) hectares, com cerca de 0,5 (meio hectare) destinado ao cultivo para extração de kiwis e em torno de 3 (três) hectares de nogueiras para possível extração de nozes-pecan;

3º) Os plantios de nogueiras de noz pecan estariam entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de vida, e ainda não estariam dando nozes, ao contrário do plantio para extração de kiwi;

4º) A maior parte da safra dos kiwis aconteceria nos meses de abril e maio de cada ano, e que ao longo dos anos a quantidade de toneladas colhidas estaria baixando, tendo a última safra permitido colheita em torno de 05 (cinco) toneladas;

5º) O Sr. [REDACTED] estaria em sua propriedade apenas há cerca de dois anos antes da data da ida do Comando de Inspeção ao local de trabalho, tendo sido cedida a área para ele porque ele não tinha onde morar, embora tivesse realizado trabalho para o empregador desde o início de tal estadia até a data da inspeção;

6º) O Sr. [REDACTED] trabalharia alguns dias da semana para si e, em outros, para outras pessoas em outros locais na cidade de Farroupilha;

7º) O Sr. [REDACTED] não teria horários definidos, trabalhando de acordo com a necessidade de trabalho da propriedade inspecionada, tendo faltado algumas vezes em que era necessário seu serviço na propriedade inspecionada;

8º) O Sr. [REDACTED] estaria ajudando na extração de kiwi em sua propriedade rural, mesmo que não tenha realizado jornada de trabalho fixa, e que ele, Sr. [REDACTED] receberia valores (usualmente por hora) nos dias em que realiza a colheita dos kiwi na safra;

9º) Não teria assinado a Carteira de Trabalho e Previdência Social do Sr. [REDACTED] não tendo sido feita a formalização de sua relação de emprego; e

10º) O Sr. [REDACTED] residiria no galpão encontrado pela Fiscalização do Trabalho na inspeção realizada em 08 de agosto de 2019.

[REDACTED]

[REDACTED]

Na mesma tarde de 08 de agosto de 2019, Notificação para Apresentação de Documentos foi lavrada para o dia 14 de agosto de 2019, às 14h00min, instando o empregador a comparecer, mais uma vez, à Gerência Regional do Trabalho de Caxias do Sul. O Comando de Inspeção solicitou ao Chefe do Setor de Inspeção do Trabalho que o Exmo. Ministério Público do Trabalho de Caxias do Sul se fizesse representar naquele dia e horário, com vistas a garantir ainda mais efetividade para a resolução positiva da situação do empregado – o que ocorreu com a presença da Procuradora demandante do procedimento fiscal.

Na tarde de 14 de agosto de 2019, o empregador compareceu com outro de seus filhos e com o Sr. Dr. Advogado [REDACTED]. Houve uma nova explicação de todos os fatos ocorridos pelo procedimento fiscal (e dos fatos por eles constatados), demonstrando a necessidade da observância das consequências legais ao caso. O empregador insistiu nos fatos de que (a) o galpão não era alojamento, (b) o empregado trabalhava em outros lugares além de sua propriedade e que (c) ele, empregador, ajudou o empregado retirando-o de situação de vulnerabilidade social. Contudo, em nenhum momento o empregado negou a veracidade de tais alegações, tendo sido isso comunicado ao empregador com o objetivo de esclarecer que tais fatos não conduziam às consequências jurídicas que entendia ele, empregador, serem cabíveis ao caso (seja pela não-eventualidade do trabalho ser averiguada em razão da atividade empresarial, seja porque não há, para o empregado rural, um número mínimo de dias da semana como exigência de vínculo empregatício, seja porque a retirada de alguém uma situação de vulnerabilidade social não pode ocorrer para colocar este mesmo alguém em outra situação de vulnerabilidade social). O advogado do empregador ainda apresentou documento informando ter sido ajuizada a Reclamatória Trabalhista n.º 0020712-70.2019.5.04.0531, na qual teria havido a propositura de acordo extrajudicial sobre a relação havida entre as partes. A petição apresentada informava que o vínculo existente entre as partes teria sido iniciado em 1º de agosto de 2017 e rescindido em 12 de agosto de 2019, havendo trabalho em alguns meses do ano duas vezes por semana. O acordo, pelo qual se pediria ao MM. Juízo da Vara do Trabalho de Farroupilha a quitação da extinta relação de trabalho, apresentava-se assinado tanto por empregado quanto por empregador e continha até recibo de quitação assinado pelo empregado, sem testemunhas, da quantia mencionada no acordo (de R\$ 3.500,00 – três mil e quinhentos reais), embora, conforme foto da CTPS do empregado tirada quando da inspeção ao local de trabalho, o empregado não fosse alfabetizado. O empregador narrou, ainda, a dificuldade de o trabalhador querer deixar o local.

Após ter sido repisada a necessidade de que o empregado não continuasse na situação em que se encontrava quando da inspeção ao local de trabalho, depois do encerramento do atendimento ao empregador, e tendo em vista o perigo de uma eventual rápida concessão de tutela judicial pusesse em risco os direitos do empregado, parte dos Autos de Infração que já seriam lavrados no decorrer da ação fiscal foram emitidos em uma via a mais para entrega à Procuradora do Trabalho demandante da fiscalização, e presente no atendimento ao empregador, discorrendo sobre a falta do tempestivo registro, a falta da tempestiva assinatura de Carteira de Trabalho e Previdência Social, a falta de chuveiros, a falta de armários, a falta de exame médico admissional, a falta de conservação, asseio e higiene nas áreas de vivência e a existência de trabalho análogo ao de escravo. Em razão de risco grave e iminente à segurança e saúde do empregado também foi lavrado Termo de Interdição do galpão utilizado como alojamento, de forma a que cópia do mesmo seguisse com a mesma Procuradora do Trabalho para os mesmos fins para os quais se forneceram as cópias do Auto de Infração. Os oito documentos acima narrados foram encaminhados ao setor administrativo da Gerência Regional do Trabalho de Caxias do Sul para envio postal.

Na data de 04 de setembro de 2019, audiência no Exmo. Ministério Público do Trabalho em Caxias do Sul com filho do empregador (como seu preposto), acompanhado do advogado acima citado, com o empregado acima citado e com o Comando de Inspeção resultou em firmamento de Termo de Ajuste de Conduta entre o Exmo. Ministério Público do Trabalho e o empregador. Tal Termo contém, dentre outros compromissos, os atinentes a infrações de autuações já lavradas no procedimento fiscal, assim como no pagamento de verbas de Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e indenização a título de dano moral individual, totalizando-se valor líquido de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O canhoto da guia do seguro-desemprego foi entregue ao empregado em tal ocasião (a primeira na qual foi possível ao Comando de Inspeção localizá-lo). Quanto às verbas do sistema FGTS, não foram objeto da quitação acima referida.

Em seguida a tal reunião, Comando de Inspeção elaborou relatório preliminar à Divisão de Fiscalização para a Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), com a guia original de seguro-desemprego de trabalhador resgatado e cópias de outros documentos produzidos na fiscalização e já lavrados até aquele momento no procedimento fiscal.

Posteriormente, Comando de Inspeção realizou a lavratura da Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social (NDFC) n.º 201.542.986, para apurar o conjunto das verbas do sistema FGTS devidas e ainda não satisfeitas pelo empregador até aquele momento do procedimento fiscal. Também foram lavrados os autos de infração correspondentes às infrações representativas da falta do pagamento dos valores constantes em tal Notificação. Também estes documentos foram encaminhados ao setor administrativo da Gerência Regional do Trabalho de Caxias do Sul para envio postal. O CAGED de admissão do empregado foi posteriormente realizado pelo empregador, reconhecendo o vínculo empregatício a partir de 1º de agosto de 2017.

Listam-se abaixo os 11 (onze) Autos de Infração, conforme relacionados no quadro a seguir, cujas cópias seguem em anexo e são parte integrante do presente Relatório de Fiscalização:

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Infração
1	21.810.909-1	001727-2	Artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c artigo 2º-C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
2	21.810.910-5	001775-2	Artigo 41, "caput", da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
3	21.810.912-1	000005-1	Artigo 29, "caput", da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.
4	21.810.914-8	131023-2	Artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.
5	21.834.131-8	000978-4	Artigo 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.
6	21.834.132-6	001724-8	Artigo 23, §1º, inciso I, c/c artigo 18, caput, da Lei 8.036, de 11.5.1990.	Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.
7	21.834.133-4	001702-7	Art. 23, §1º, inciso I, c/c artigo 18, §1º, da Lei 8.036, de 11.5.1990.	Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Infração
				vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.
8	21.834.134-2	000989-0	Artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001.	Deixar de recolher, ou recolher após o vencimento sem os acréscimos legais, a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, corrigido e remunerado na forma da lei, relativos ao contrato de trabalho de empregado despedido sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento).
9	21.810.982-2	131355-0	Artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter instalações sanitárias sem chuveiro ou com chuveiros em proporção inferior a uma unidade para cada grupo de 10 trabalhadores ou fração.
10	21.810.981-4	131374-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.
11	21.810.980-6	131346-0	Artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.

Conforme informado anteriormente, houve, ainda, a lavratura de Termo de Interdição no procedimento fiscal. Tal termo, de n.º 4.034.283-2, lida com a interdição do local de alojamento vistoriado em 08 de agosto de 2019, pois, em decorrência dos fatos acima narrados, restaram provadas: (a) a possibilidade do contágio de infecções em decorrência das péssimas condições de higiene e das instalações sanitárias; e (b) as péssimas condições de conforto no alojamento, não possibilitando descanso adequado aos trabalhadores. Cópia de tal Termo de Interdição, bem como cópia do laudo técnico que o acompanha, também seguem em anexo a este relatório de fiscalização, fazendo, igualmente, parte integrante deste.

Finalmente, informa-se que este Relatório final será encaminhado, além do Setor de Inspeção do Trabalho desta Gerência Regional, ao Departamento de Fiscalização para a Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), ao Exmo. Ministério Público Federal, e, relativamente aos expedientes encaminhados para a Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Caxias do Sul, ao Exmo. Ministério Público do Trabalho, para ciência e adoção das medidas que entenderem legalmente cabíveis.

É o relatório.

A consideração superior

Auditor-Fiscal do Trabalho

CIF